



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

ESTADO DA BAHIA

Praça JK S/N Fone: (077) 816-2285 - Formosa do Rio Preto - Bahia

41

LEI Nº 09/98

**“Altera a redação dos artigos 3º e 6º da Lei 09/1997 (Cria o Fundo Municipal de Assistência Social).”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, no uso das suas atribuições legais, aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Altera o artigo 3º, da Lei 09/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O FMAS será regido pela Secretaria Municipal de Ação Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

ESTADO DA BAHIA

Praça JK S/N Fone: (077) 816-2285 - Formosa do Rio Preto - Bahia

41

LEI Nº 09/98

**“Altera a redação dos artigos 3º e 6º da Lei 09/1997 (Cria o Fundo Municipal de Assistência Social).”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, no uso das suas atribuições legais, aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Altera o artigo 3º, da Lei 09/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O FMAS será regido pela Secretaria Municipal de Ação Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

## ESTADO DA BAHIA

Praça JK S/N Fone: (077) 816-2285 - Formosa do Rio Preto - Bahia

### L E I N° 9/97

Cria o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, aprovou a seguinte Lei.

Art. 1° - Fica criado o **Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS** - instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2° - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentarias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício.

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais.

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei.

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - terá direito à receber por força de lei e de convênios no setor.

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras.

VII - doações em espécies feitas diretamente ao FMAS.

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1° - A dotação orçamentaria revista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2° - Os recursos que compõem o FMAS serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3° - O FMAS será gerido pela Secretaria de Saúde e Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 1° - A proposta orçamentaria do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - constará do Plano Diretor do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

## ESTADO DA BAHIA

Praça JK S/N Fone: (077) 816-2285 - Formosa do Rio Preto - Bahia

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - integrará o orçamento da Secretaria de Saúde e Assistência Social.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de Assistência Social ou órgãos conveniados.

II - pagamento pela prestação de serviços a entidade conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social.

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social.

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social.

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social.

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do art. 15, da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

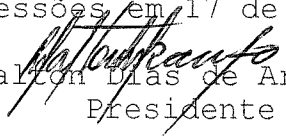
Parágrafo único: As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo municipal de Assistência Social - FMAS - serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 7º - Para atender às despesas decorrentes da implementação da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, Parágrafo 1º, do art. 43, da Lei Federal 4.320/64.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala da Sessões, em 17 de março de 1.977

  
Dalton Dias de Araújo  
Presidente